



**UEPB**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM**  
**DIREITO**

**MARIA EDUARDA MARTINS VALENTE ALVES**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE  
POLICIAL: UMA PERSPECTIVA SOB A ÓTICA DA POLÍTICA CRIMINAL.**

**CAMPINA GRANDE - PB**  
**2022**

MARIA EDUARDA MARTINS VALENTE ALVES

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE  
POLICIAL: UMA PERSPECTIVA SOB A ÓTICA DA POLÍTICA CRIMINAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Ciências Criminais e novas tecnologias.

**Orientador:** Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva

**CAMPINA GRANDE - PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474a Alves, Maria Eduarda Martins Valente.

A aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial [manuscrito] : uma perspectiva sob a ótica da política criminal / Maria Eduarda Martins Valente Alves. - 2022.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Princípio da insignificância . 2. Política criminal . 3. Delegado de polícia . I. Título

21. ed. CDD 345

MARIA EDUARDA MARTINS VALENTE ALVES

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE  
POLICIAL: UMA PERSPECTIVA SOB A ÓTICA DA POLÍTICA CRIMINAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Ciências  
Criminais e novas tecnologias.

Aprovada em: 30/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes  
Centro de Educação Reinaldo Ramos (CESREI)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos”. (BÍBLIA, Provérbios, 16, 3).

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	6
2	A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	7
3	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ALICERÇADO PELA POLÍTICA CRIMINAL .....	10
4	O PAPEL DO DELEGADO COMO GARANTIDOR DE LIBERDADES PÚBLICAS.....	12
5	METODOLOGIA .....	14
6	CONCLUSÃO .....	15
	REFERÊNCIAS.....	16

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA  
AUTORIDADE POLICIAL: UMA PERSPECTIVA SOB A ÓTICA DA  
POLÍTICA CRIMINAL.**

**APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE  
POLICE AUTHORITY: A PERSPECTIVE FROM THE PERSPECTIVE OF  
CRIMINAL POLICY.**

Maria Eduarda Martins Valente Alves\*

**RESUMO**

O presente trabalho versa sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, tendo em vista que a incidência do referido postulado encontra-se adstrita a fase processual, pelo Poder Judiciário, através de uma construção doutrinária e jurisprudencial. Nota-se que o princípio da insignificância diz respeito a ausência de tipicidade material, elemento do fato típico, que por sua vez é um dos elementos do crime, tornando-se, portanto, fato atípico, quando da existência apenas de tipicidade formal. Nesse sentido, será necessário explorar as atribuições da Autoridade Policial, entendendo sua posição como garantidor de direitos, além de analisar o princípio da bagatela, sob a perspectiva da política criminal, zelando por um sistema de garantias, propulsor de justiça social, que corrobore uma atuação discricionária do Delegado no que tange à valoração do princípio da insignificância, ainda em fase pré-processual, proporcionando segurança em sua atuação e garantindo a observância dos direitos dos investigados, em uma perspectiva de inquérito bidirecional. Por fim, o artigo pretende solidificar uma linha intelectual que não restrinja a atuação da Autoridade Policial a uma subsunção fria e hermeticamente fechada da letra da lei, permitindo a aplicação de ofício do postulado da bagatela, pautando-se para tanto, no garantismo penal, no funcionalismo penal e no direito penal mínimo.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia. Política Criminal.

**ABSTRACT**

The present work deals with the application of the principle of insignificance by the Police Chief, considering that the application of this principle is restricted to the procedural phase, by the Judiciary, through a doctrinal and jurisprudential construction. It should be noted that the principle of insignificance refers to the absence of material typicality, an element of the typical fact, which, in turn, is one of the elements of the crime, thus becoming an atypical fact, when there is only formal typicality. In this sense, it will be necessary to explore the powers of the Police Authority, understanding its position as a guarantor of rights, in addition to analyzing the principle of bagatelle, Under the perspective of criminal policy, ensuring a system of guarantees, propulsive of social justice, which corroborates a discretionary performance of the Police Commissioner regarding the valuation of the principle of insignificance, even in pre-

---

\* Bacharelada no 10º Período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, [valenteeduarda2018@gmail.com](mailto:valenteeduarda2018@gmail.com)

procedural phase, providing security in their performance and ensuring the observance of the rights of the investigated, in a perspective of bidirectional inquiry. Finally, the article intends to solidify an intellectual line that does not restrict the actions of the Police Authority to a cold and hermetically closed subsumption of the letter of the law, allowing the ex officio application of the postulate of bagatelle, basing itself, for such, on criminal functionalism and minimum criminal law.

**Keywords:** Principle of Insignificance. Police Chief. Criminal Policy

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da Insignificância é um princípio jurídico do Direito Penal, que teve sua criação atribuída ao renomado jurista Claus Roxin, apesar de ter sido desenvolvida inicialmente por Franz Von Liszt. Nesse sentido, a conceituação do referido princípio se pauta em uma construção intelectual tendente a verificação de delitos de bagatela, ou seja, crimes que não lesionam determinado bem jurídico, ou lesionam de forma ínfima, insignificante. Todavia, a insignificância nos moldes do entendimento prevalecente tem sua incidência restrita apenas à fase processual.

Pois bem, para que se discuta a aplicabilidade do princípio penal supracitado, é necessário entender inicialmente a teoria do delito, sobretudo a teoria tripartite, a qual elenca como elementos do crime o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. Salienta-se ainda que o cerne do princípio da insignificância é a tipicidade, inserida por sua vez dentro do fato típico e subdividida pela doutrina em tipicidade formal e material. Outrossim, a tipicidade material verifica a existência de lesão ou exposição de perigo de um bem jurídico penalmente tutelado.

Diante disso, conjugando o conceito do princípio da insignificância e o da tipicidade material, conclui-se que os dois se relacionam diretamente. Nessa toada, é necessário aduzir que nos moldes de persecução criminal vistos hodiernamente na justiça criminal brasileira, a aplicação do princípio da insignificância é restringida às autoridades judiciárias, na fase processual.

Entretanto, deve se atentar também ao fato de que, quem inicialmente faz à subsunção da tipicidade formal é a autoridade policial, quando da fase investigativa, materializada pelo inquérito policial. Logo, a problemática reside na verificação da tipicidade material, sendo esta uma pauta controvertida entre os estudiosos do direito e na produção jurisprudencial, não havendo até o presente momento legislação que possibilite tal verificação pelo delegado de polícia.

Ocorre que, inexistindo lei em sentido formal que permita interpretação extensiva à atribuição da autoridade policial, no sentido de assegurar a este a autonomia da aplicação do princípio em comento, quando latente a constatação da inexistência ou reduzido grau de lesão ao bem jurídico quando do cometimento de um crime, desencadeia vários prejuízos, os quais serão elencados no presente trabalho, considerando o papel do Delegado de Polícia como garantidor de direitos e valores de política criminal.

Sob esse viés, a problemática a que se debruça a presente pesquisa fará uma análise inicial panorâmica da matéria suscitada, direcionando aos argumentos que buscam corroborar uma maior discricionariedade na atuação da Autoridade Policial, valorizando a tese de aplicação do postulado da insignificância pela mesma, tendente a construção de uma segurança jurídica direcionada às autoridades policiais frente à



valoração da tipicidade material, prezando, sobretudo, pela potencialização do devido processo legal.

Nessa perspectiva, aduz-se ainda que a aplicação sistemática e irrestrita do princípio da legalidade pode produzir distorções e excessos, corroborando nos casos de delitos de bagatela a um constrangimento ilegal perpetrado contra o investigado. Logo, diante do exposto, necessário se faz solidificar a possibilidade de verificação da tipicidade material, mormente a apartação de sua incidência nos crimes de bagatela, de ofício pelo Delegado de Polícia e apresentar soluções otimizáveis para tanto.

Sendo assim, tem-se que a relevância da pesquisa científica e social do tema objeto de estudo pauta-se na consolidação de um direito penal moderno, alicerçado nos estudos da política criminal, bem como, na necessidade de se assegurar garantias ao primeiro garantidor da legalidade e da justiça, que é o Delegado de Polícia, segundo o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo.

Além disso, vislumbra-se por fim, a importância em produzir tal discussão no que tange à contribuição para os integrantes da Polícia Civil Estadual, a comunidade acadêmica, os operadores do direito e a sociedade em geral.

## **2 A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Observa-se que no atual cenário normativo brasileiro, inexistente legislação em âmbito penal, processual penal, que assegure a possibilidade de aplicação expressa do princípio da insignificância, sobretudo que esta aplicação possa se dar na alçada do Delegado de Polícia. Diante disso, mister se faz a reflexão atinente a possibilidade de aplicação do princípio supracitado pela autoridade policial, tendo em vista valores preconizados pela política criminal.

Outrossim, apesar do princípio da Insignificância não possuir previsão legal estrita, sua aplicabilidade está remetida a uma sólida construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que os Tribunais já estipularam requisitos para sua aplicação na ordem jurídica pátria. Logo, é bem sabido que o princípio da bagatela, como também é conhecido, afasta o elemento do crime denominado de tipicidade.

Nesse viés, salienta-se que o direito penal moderno não se preocupa tão somente com a tipicidade formal, mas também com a tipicidade material, nesse sentido, observa-se que a valoração da vertente material do fato típico se dá em fase processual, pela autoridade judiciária, entretanto, em alguns casos é latente desde a fase pré-processual o cabimento do princípio da insignificância, em análise feita pelo delegado de polícia.

Firmando a linha intelectual dos Tribunais Pátrios, em uma vertente restritiva da aplicação do postulado da bagatela, que vincula sua aplicação aos magistrados, colaciona-se o presente Habeas Corpus:

[...] Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto [...].

HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010, noticiado no informativo 441.

Todavia, a autoridade policial é o primeiro agente dentro da perspectiva do poder punitivo estatal, a realizar uma análise técnico-jurídica dos fatos, devendo subsumir o disposto nos diplomas penais e processuais penais ao caso concreto. Diante desse panorama é que nasce a divergência na doutrina, acerca da existência ou não de uma prerrogativa/legitimidade conferida ao Delegado, para diante do caso concreto, aplicar o princípio da insignificância.

Pois bem, assertiva seria uma construção jurisprudencial pacífica que declarasse a legitimidade da autoridade policial e conferisse a ele, a segurança e a dinamicidade necessária para cumprir seus encargos. Necessário é, aduzir que o sistema penal não deve ser um compilado de normas hermeticamente fechada, pois, como se pode deduzir da política criminal, tratada por Claus Roxin, o sistema jurídico-penal deve se pautar em uma ordem jurídica que realize justiça social.

Sendo a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, medida direcionada a realização de justiça social, justamente porque o Estado confere a esse agente, através do artigo 144, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Federal nº 12.830/2013, o encargo de polícia judiciária, com a responsabilidade de investigação de infrações penais e possuindo caráter de natureza eminentemente jurídica, essencial e exclusiva de Estado. Nesse trilhar, assevera o Delegado de Polícia de Santa Catarina, Leonardo Marcondes Machado (2015, p. 161):

É necessário respeitar sempre a autonomia valorativa de cada um dos órgãos estatais que atuam no sistema de justiça criminal (Polícia Judiciária, Ministério Público e magistratura). Mesmo porque inexistente hierarquia entre esses órgãos. Todos são carreiras jurídicas com assento constitucional. E, acima de tudo, deveriam todos empreender medidas para a redução do arbítrio punitivo.

Logo, a Autoridade em comento no cumprimento de seus deveres institucionais, diante o recebimento de uma *notitia criminis* e se deparando com um flagrante situação de atipicidade do fato, em virtude de não haver tipicidade material, ou seja, ofensa ínfima ou irrelevante ao bem jurídico, deve ter respaldo, para que em sua atuação possa proceder de maneira a aplicar o princípio da bagatela.

Pois, não se amolda razoável ou necessário que haja o acionamento de todo o aparelhamento estatal, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para que por exemplo, na ocorrência de um crime contra o patrimônio, que atenda aos requisitos estipulados no HC 175945 AgR, proferido pelo Min. Roberto Barroso do STF, possa se declarar expressamente a incidência do princípio da bagatela, havendo até a audiência de custódia a manutenção do preso no cárcere.

Nesse íterim, cabe trazer à baila, argumentos de autoridades representantes dos órgãos do sistema penal, Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil, conferindo assim, um maior embasamento ao pontuado até o momento e expondo viabilidade prática ao que se insurge com a temática. Segue abaixo, elucidação feita pelo renomado Promotor de Justiça de São Paulo, Cleber Masson (2021, p. 41):

O Superior Tribunal de Justiça entende que somente o Poder Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. Destarte, a autoridade policial está obrigada a efetuar a prisão em flagrante, cabendo-lhe submeter imediatamente a questão à autoridade judiciária competente. [...] O Juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo,

se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.

Corroborando ainda o exposto, elenca-se o defendido pelo respeitável jurista e magistrado, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 670):

Acrescentamos, ainda, o importante aspecto relativo à constatação da tipicidade, que inspira a autoridade policial a lavrar o auto de prisão em flagrante. Prevalece, hoje, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de ser admissível o uso do princípio da insignificância, como meio para afastar a tipicidade. Ora, se o Delegado é o primeiro Juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido, lavrar a ocorrência, enviando ao Juiz e ao Ministério Público para a avaliação final, acerca da existência ou não da tipicidade.

Sendo assim, pode-se inferir que não subsiste hodiernamente, a manutenção de argumentos restritivos, no que tange ao princípio em comento, uma vez que não existe legislação tendente a atribuir competência específica de alguma autoridade para visualização e valoração da tipicidade material e, posterior incidência do postulado da insignificância.

E, sobretudo ainda, porque se depreende, através de uma interpretação sistemática, uma possibilidade factível e alinhada da valoração do princípio da bagatela pelo Delegado, alinhada aos seus encargos institucionais estabelecidos por lei.

Mormente porque deve-se trazer à tona também a construção teórica de Luigi Ferrajoli, externada em sua obra, *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*, a qual preconiza um sistema penal de garantias aptas a proteger a esfera de liberdade do indivíduo, limitando o poder punitivo estatal, reduzindo-o ao mínimo necessário, logo, torna-se imperiosa no Estado Democrático de Direito, a visão bidirecional do Inquérito Policial, atentando-se, o Delegado, tanto para a incumbência de suas atribuições legais, como também para as garantias e direitos do investigado, uma vez que dentro do panorama penal garantista, não há como se desvincular das liberdades conquistadas pelo cidadão.

Assim sendo, superada a discussão acerca da existência de prerrogativas que confirmam legitimidade para a Autoridade Policial em uma atuação mais discricionária a fim de garantir direitos, mister se faz, elucidar a viabilidade prática dessa atuação, estabelecendo a melhor forma e momento para que possa ser aplicado o postulado em comento na fase pré-processual.

Para tanto, será evidenciada a lição do Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba,asley Almeida (2021, p. 108), esclarecendo sabiamente que para a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado, não se pode deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, mas sim deixar de recolher o detido ao cárcere, posicionamento esse que se coaduna o autor, então vejamos:

Realmente, o autor de um fato reconhecido como insignificante não pode sujeitar-se à prisão em flagrante, mas esta será ou não decretada pelo Delegado de Polícia durante a lavratura do auto de detenção flagrancial e, assim, o início da lavratura desse auto não significa que aquele está sendo preso em flagrante, mas submetido a procedimento de verificação da existência ou não de crime, a fim de se decidir pela decretação da prisão em flagrante e encaminhamento do, agora preso, ao cárcere. Sendo assim, o Delegado deve aplicar o princípio da insignificância durante a lavratura desse

auto, pois nele encontrará os elementos probatórios e circunstanciais necessários para avaliar a presença dos requisitos de incidência do postulado bagatela e assim, o fará, mediante despacho fundamentado, reconhecendo a atipicidade material da conduta e deixando a sua prisão em flagrante.

Sendo assim, conclui-se que é necessário que haja a lavratura do auto de prisão em flagrante, para que haja mais transparência e hígidez ao procedimento, não permitindo que a valoração da atipicidade do fato se dê apenas com fundamentação de elementos verbais, permitindo também que esse documento escrito em que se analisou os elementos probatórios, possa ser encaminhado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Aduzindo também que, o auto de prisão em flagrante documentado e municiado de todas as informações colhidas, resguarda tanto um controle externo que é da alçada do Ministério Público, quanto a própria atuação do Delegado de Polícia no cumprimento de seus deveres, permitindo ulteriores providências que podem ser adotadas pelo órgão acusador, como por exemplo, o pronunciamento pelo arquivamento dos autos ou discordância da medida, com devolução dos autos e requisição de instauração de inquérito policial, que poderá também ser fiscalizado pela chefia imediata da autoridade responsável.

### **3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ALICERÇADO PELA POLÍTICA CRIMINAL**

O princípio da insignificância se insere no estudo da tipicidade, um dos elementos do crime, conforme a teoria analítica e tripartite, a qual conceitua o crime como sendo um fato típico, antijurídico e culpável. Dentro do fato típico, está a tipicidade que se subdivide ainda em formal e material.

Outrossim, tem-se que tipicidade penal é constituída pela união entre a sua vertente formal e material e, em não havendo uma dessas duas facetas, não subsiste também a própria tipicidade. Logo, infere-se que o princípio em comento é uma causa de exclusão do fato típico, uma vez que na sua incidência verifica-se apenas a vertente formal.

A tipicidade formal é tão somente o juízo de adequação entre o fato praticado e o tipo penal descrito, subsumindo a conduta praticada pelo agente à literalidade do disposto no diploma penal. Entretanto, existe ainda a tipicidade material, que é a verificação se houve ou não lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, advindo da conduta perpetrada pelo agente.

Nesse sentido, o princípio da insignificância demonstra sua aplicabilidade quando há a ausência de tipicidade material em um delito, transformando-se em delito de bagatela, ou seja, uma infração de pouca relevância para o direito penal, uma vez que não ofende determinado bem jurídico.

Considera-se também que uma das finalidades precípuas do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, logo, se não há ofensa ao bem jurídico, não há conseqüentemente, tipicidade material e por conseguinte a exclusão da tipicidade e do crime, se impõe.

Segundo estudiosos, a gênese do princípio em comento remonta-se na época do Império Romano, com fulcro no brocardo *minimis non curat praetor*, que significa que o praetor não se preocupa com insignificâncias. Entretanto, não há de fato um consenso sobre o nascimento desse princípio ter sido nessas circunstâncias.

Todavía, é inconteste que os estudos desse princípio foram impulsionados e tomaram proporção através do jurista alemão Claus Roxin, evidenciados em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, sob o prisma de sua tese acerca do funcionalismo penal.

Ademais, o funcionalismo penal de Roxin nada mais é do que a inserção da política criminal no sistema jurídico penal, o funcionalismo prioriza as consequências do Direito Penal, levando em consideração suas finalidades, devendo o Direito Penal ser interpretado sob a ótica da política criminal.

Em se considerando que a Criminologia caminha ao lado da Política Criminal, à medida que a primeira se debruça no estudo do fenômeno criminal e a segunda, na implementação de soluções para os problemas advindos da criminalidade, tem-se por possível, e até salutar, a demonstração do princípio bagatelar sob esse singular prisma.

Nessa perspectiva escreveu Roxin (2002, p. 22), acerca da política criminal:

La idea de Roxin es traer en una síntesis el pensamiento sistemático el problemático: "hay que transformar -dice-los conocimientos criminológicos en exigencias político-criminales y éstas, a su vez, en reglas jurídicas de lege lata o ferenda". Esto no significa un abandono o relativización del pensamiento sistemático, sino un acercamiento de éste a la realidad, destacando las relaciones internas entre norma, contenido y valor, que, hasta ahora, no habían sido suficientemente puestas de relieve por la dogmática tradicional.

Ou seja, é necessário que as problemáticas identificadas pelas ciências criminais sejam interpretadas através de valores que aproximem o direito da realidade e busque soluções alternativas frente à realidade posta, sem se ater exclusivamente a um sistema de leis hermeticamente fechado, alheios a valores que devem ser sobrepesados.

Assim sendo, como medida de solução frente aos delitos de bagatela, Roxin (2022, p. 73) propõe uma interpretação restritiva do Direito Penal: "es decir, una interpretación restrictiva que actualice la función de carta magna del Derecho penal y su "naturaleza fragmentaria" y que atrape conceptualmente sólo el ámbito de punibilidad que sea indispensable para la protección del bien jurídico".

Nesse íterim, elucidado o conceito do princípio da insignificância e suas bases estruturantes, quais sejam, os valores de política criminal e o funcionalismo penal, amolda-se pertinente ainda delinear a aplicabilidade prática do princípio na esfera jurídica pátria, a qual consagrou-se na jurisprudência e teve estipulada suas diretrizes pelo Supremo Tribunal Federal, assim vejamos o Habeas Corpus 115.383/RS, do Relator Min. Gilmar Mendes:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DANO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados. 3. No caso em concreto, não

há como reconhecer a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, aptos a ensejarem a aplicação do referido princípio, pois a inutilização de bem pertencente à empresa concessionária de serviços públicos afeta toda a coletividade. 4. Ordem denegada

Depreende-se do supracitado, que a aplicação prática do princípio da insignificância é condicionada à verificação da inofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, ínfima reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão ao bem jurídico, baseados na política criminal, como forma de balizar a criminalidade de bagatela, atendendo as finalidades as quais o Direito Penal se propõe, sem estar preso em uma dogmática penal que busca alimentar apenas o próprio sistema.

#### **4 O PAPEL DO DELEGADO COMO GARANTIDOR DE LIBERDADES PÚBLICAS**

Muito se discute na doutrina hodierna sobre a legitimidade ou não da Autoridade Policial para aplicar o princípio da insignificância no limiar da investigação preliminar. Ocorre que, necessário se faz primeiramente entender quais as incumbências conferidas ao cargo. Salientando que, a carreira de Delegado de Polícia surgiu no Brasil Colonial, como desmembramento da estrutura que outrora pertenceu ao Poder Judiciário.

Entretanto, na seara constitucional, o cargo só foi mencionado na Constituição da República Federativa de 1988, que o fez mais precisamente em seu artigo 144, IV e § 4º, assim vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Ademais, no ano de 2013 foi promulgada a lei federal nº 12.830, dispondo sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, oportunidade em que serão destacados os artigos relevantes para a presente matéria:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Ou seja, fazendo uma leitura conjunta das legislações transcritas acima, pode-se inferir que as funções exercidas pelo Delegado de Polícia são revestidas de caráter público, essencial para o Estado, e exercido exclusivamente também pelo Estado. Pois a esta autoridade, cabe a condução de uma das etapas da persecução criminal que é a investigação criminal, sendo ato privativo do Delegado de Polícia a condução do Inquérito Policial e o ato de indiciamento.

Nessa toada, sabe-se que a função precípua do Inquérito Policial é colher elementos informativos, visando a constituição da materialidade e autoria no âmbito do ilícito penal, com autonomia e independência funcional, devendo estar distante de qualquer vertente alinhada à acusação ou à defesa.

Pois bem, sabendo-se as funções do Inquérito Policial e os instrumentos, prerrogativas as quais são munidos a Autoridade Policial para bem desempenhar sua função, é válido apontar que a persecução penal deve caminhar lado a lado com a franquia constitucional de liberdades públicas.

A Constituição Cidadã de 1988, como a própria alcunha já revela traz como espinha dorsal a proteção ao indivíduo e as liberdades pessoais deste e em específico, a liberdade pessoal, consignada expressamente em seu artigo 5º, LIV, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, devendo-se estender tal postulado para o âmbito da investigação criminal, na atuação da polícia judiciária.

Tendo em vista que o sistema penal hodierno é garantista e não deve restringir a proteção da liberdade individual a apenas um agente determinado, visto que a guarda e proteção de liberdades fundamentais integra todo o sistema, sendo uma responsabilidade e dever de todos os agentes e não apenas de uma parcela minoritária.

Nesse sentido, argumentou o Delegado de Polícia Civil da Paraíba, Isley Almeida (2021, p. 30/31):

Daí seria inconcebível admitir uma interpretação restritiva do texto constitucional brasileiro para entender que somente ao juiz caberia relaxar detenções ilegais ou abusivas e conceder liberdade provisória, até porque o art. 5º, LXVI, não estabeleceu expressamente essa competência exclusiva judicial, mas indicou que a Lei deve estabelecer quais as autoridades incumbidas dessa tarefa de examinar seu cabimento para assegurar o direito à liberdade pessoal, que é a regra e não a exceção. [...] E dentre esses operadores da justiça se encontra, justamente, a polícia judiciária, a quem cabe, também, a garantia da liberdade, seguindo a linha da excepcionalidade da castração, mesmo que provisória, da liberdade do cidadão.

Logo, conclui-se que a intervenção exclusiva e restritiva do Poder Judiciário no que tange à proteção da liberdade individual, amolda-se de forma negativa na ordem constitucional vigente, minimizando, dessa forma, a atuação potencial e necessária de outros poderes políticos, aptos a desenvolver uma plena garantia de direitos previstos na Carta Magna, tais como a figura do Delegado de Polícia, autoridade máxima da investigação criminal.

Nesse trilhar, imperativo se faz arrematar a linha de argumentação construída no sentido de haver a atuação de outros agentes na esfera da garantia de liberdades, com a louvável posição do constitucionalista Luís Roberto Barroso:

A autocontenção se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos poderes políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às ações e omissões desses últimos.

Outrossim, o Poder Judiciário encontra-se atualmente inflado e sobrecarregado, uma vez que algumas matérias de ordem constitucional e criminal são resolvidas apenas pelo magistrado, na competência do Poder Judiciário, respeitando-se a cláusula da reserva de jurisdição, que é um postulado no qual submete que algumas determinações, ordens sejam expedidas apenas por ordem do juiz, sob pena de ilegalidade.

Todavia, como dito acima, é nítido que o respectivo Poder está passando por uma sobrecarga e muitas das matérias submetidas a cláusula da reserva de jurisdição poderiam ser tratadas por outros órgãos, assim, a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial atenua a hipertrofia do Poder Judiciário e permite a integral proteção de direitos.

Assim, ao se fazer uma interpretação sistemática e garantista da questão em comento, essa aplicação torna-se não só uma garantia estendida ao cidadão, como também um dever imposto pela totalidade da ordem jurídica pátria e da ordem jurídica internacional, através dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ao Delegado de Polícia.

Uma vez que os direitos e liberdade fundamentais são inegociáveis e inadiáveis, premissa essa que foi construída desde o movimento do neoconstitucionalismo, deflagrados sobretudo na Constituição de 1988. Sendo assim, tem-se que uma sobreposição de egos nos poderes constituídos frente a garantias conferidas constitucionalmente, em nada contribui para o sistema garantista, para as premissas de uma política criminal e para o trilhar de uma visão de inquérito policial bidirecional. Senão vejamos, conforme o escólio de Henrique Hoffman Castro (2017, p. 02):

A persecução penal deve caminhar lado a lado com a franquia de liberdades públicas do cidadão, humanizando-se a função punitiva do Estado. Nada mais óbvio, se considerarmos que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor jurídico fundamental da comunidade e reduto intangível do indivíduo, traduz o centro axiológico em torno do qual gritavam os direitos fundamentais, e a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Nesse prisma, o Estado-Investigação nada mais é do que um meio cuja finalidade consiste na garantia de direitos fundamentais, sendo postulada da dignidade o norte para o Poder Público.

Por fim, aponta-se que a atividade investigativa não deve ser feita a qualquer custo, de qualquer forma, direcionada a uma repressividade absoluta e desenfreada, devem ser visualizados e ponderados os direitos que faz jus o cidadão. Sendo o Delegado de Polícia legítimo e importante agente garantidor de direitos e da legalidade, devendo sempre salvaguardar as liberdades públicas.

## **5 METODOLOGIA**

Inicialmente, insta salientar que o cerne de uma pesquisa científica é a inquietação por parte do autor acerca de determinada temática, inquietação esta que resulta na busca de respostas para o problema levantado. Logo, para um



entendimento cristalino sobre a metodologia, imperioso se faz a conceituação sobre pesquisa científica, conforme Auro de Jesus Rodrigues (2016, p. 19):

Assim, pode-se dizer que a metodologia científica consiste no estudo, na geração e na verificação dos métodos, das técnicas e dos processos utilizados na investigação e resolução de problemas, com vistas ao desenvolvimento do conhecimento científico. O conhecimento científico se constrói por meio da investigação científica, da pesquisa utilizando-se a metodologia

Pois bem, a trajetória perpassada pelo pesquisador consiste no emprego de técnicas que o auxiliam na consecução de seu objetivo, tais como: coleta de informações pertinentes, levantamento bibliográfico, análise de resultados, pesquisa de campos e entre outros. Ocorre que, ao lado das técnicas, faz-se necessário adotar um ou mais métodos que se alinhem a finalidade do trabalho proposto, sendo esta tarefa indispensável.

Nesse sentido, a proposta metodológica do presente trabalho classifica-se quanto à finalidade em uma pesquisa básica estratégica, buscando solucionar algum problema concreto que já é conhecido e demonstrado desde o início do trabalho, não servindo apenas para maximizar o conhecimento sobre o assunto, mas também para encontrar alguma forma de utilizá-lo na prática, intervindo no mundo real.

Segundo Antônio Carlos Gil (2010 p. 26): "Pesquisa básica estratégica, dizem respeito àquelas em que há aquisição "de novos conhecimentos direcionados a amplas áreas com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos".

Por conseguinte, no que tange ao método, sendo este o raciocínio empregado na análise das informações expostas no decorrer do trabalho, classifica-se em análise qualitativa por método indutivo. Nesse hiato, utilizou-se como forma de abordagem da pesquisa desenvolvida o método indutivo, partindo de uma premissa singular que posteriormente expande-se a generalização.

Por fim, quanto ao procedimento aplicado, que versa sobre a coleta de dados, sua análise e a interpretação dos resultados, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, de caráter predominantemente teórico. Nesse hiato, asseverou Antônio Carlos Gil (2010 p. 44) acerca do procedimento bibliográfico:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto acerca do Princípio da Insignificância e as considerações de pontos correlatos, tais como: a atuação do Delegado de Polícia frente ao postulado em comento e sua posição como garantidor de liberdades, os valores de política criminal e a vertente do funcionalismo penal que subsidia a aplicação do princípio da bagatela e a consequente exclusão da tipicidade, faz-se mister apontar que, de fato,

a construção pela jurisprudência e pela doutrina brasileira de um entendimento receptivo ao Princípio da Insignificância foi assertiva.

Sobretudo porque, deve-se valorar a tipicidade em sua completude, ou seja, a junção de sua vertente formal e material. Ademais, aponta-se também para a importância dos estudos de Claus Roxin, no que tange ao desenvolvimento do funcionalismo penal e pela construção de uma política criminal que vai influenciar diretamente na gênese e na compreensão do referido princípio, dando lastro para sua corriqueira aplicação, assim como é vislumbrado nos Tribunais pátrios.

Ocorre que, hodiernamente a discussão acerca dessa temática e sobre a qual o presente trabalho procurou se debruçar, é justamente sobre a competência e legitimidade para aplicação do princípio, uma vez que não existe lei em sentido estrito que trate sobre essa questão. Entretanto, popularizou-se no meio jurídico brasileiro a errônea ideia de que o único agente com legitimidade para o poder decisório no âmbito do princípio da bagatela, seria o magistrado.

Todavia, assim como defendido e argumentado durante toda a desenvoltura do presente trabalho, essa ideia não merece e não detém argumentos sólidos para prosperar, senão porque, existem outras figuras importantes e com atribuições estabelecidas constitucionalmente perfeitamente compatíveis e alinhadas com a capacidade de se decidir acerca da aplicabilidade e incidência do princípio da insignificância.

Exemplo dessa figura é o Delegado de Polícia, sendo imperioso reconhecer sua legitimidade nesse quesito, pois a persecução penal deve caminhar lado a lado com a franquia de liberdades individuais.

Por fim, aponta-se que não se deve mais admitir uma interpretação restritiva do texto constitucional tendente a impedir a efetividade do direito a liberdade pessoal, haja vista o sistema garantista que deve prosperar e a harmonia que deve existir entre os órgãos responsáveis pela persecução penal, desde a fase investigativa de atribuição, via de regra, da Polícia Judiciária, como da acusação por parte do Ministério Público e o julgamento por um juiz competente.

Sendo assim, tem-se que essa harmonia e cooperação mútua entre os agentes responsáveis, é necessária e contribui para uma plena garantia de direitos, sendo este o cerne de toda atuação do sistema jurídico, não devendo se relegar efetividade de direitos a um plano individualista de disputa infundada de egos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, I. **Prisão em Flagrante e liberdade provisória: controle jurídico e capacidade decisória do Delegado de Polícia**. Leme- SP: Mizuno, 2021.

BARROSO, L.R. Jurisdição Constitucional: A Tênu Fronteira entre o Direito e a Política. **Migalhas Jurídicas**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 27 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010, noticiado no informativo 441**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, 20 de junho de 2013, In Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 28 de setembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 188.512/RS, rel. Min. Adilson Vieira Macabu**. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4904096#:~:te xt=A%20jurisprud%C3%AAncia%20do%20Supremo%20Tribunal,inexpressividade%20da%20les%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20provocada>. Acesso em: 01/11/2022.

CASTRO, H.H.M. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#\\_ftnref19](https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#_ftnref19). Acesso em 27 de setembro de 2022.

CASTRO, H.H.M. et al. **Investigação Criminal pela polícia judiciária**. 2<sup>o</sup> Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FONTENELLE, A. **Metodologia Científica: Como definir os tipos de pesquisa do seu TCC**. Disponível em: <https://andrefontenelle.com.br/tipos-de-pesquisa/>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, L.M. Flagrantes de bagatela: considerações sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. In: SANTOS, C.I.; ZANOTTI, B.T. (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 161.

MASSON, C. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – v. 1/ Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

NUCCI, G.S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIMPIO, M.E.S. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. TCC da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia. 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/A%20APLICA%C3%87%C3%83O%20DO%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20INSIGNIFIC%C3%82NCIA%20PELO%20%20DELEGADO%20DE%20POL%C3%8DCIA.pdf>. Acesso em 01/11/2022.

RODRIGUES, A.J. Metodologia Científica: completo e essencial para a vida universitária. [s.l]: **Avercamp**, 2006.

ROXIN, C. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, p 73-74, 2002.

## AGRADECIMENTOS

Dedico inicialmente meus agradecimentos ao criador de tudo que há nesta terra, o El Shaddai, Todo Poderoso, Deus, aquele que em sua infinita bondade nos deu a vida, a sabedoria e o conhecimento. Pois, sem a fé que me sustenta, o conhecimento que me foi permitido alcançar e a sabedoria que me foi dada durante essa caminhada, eu não teria chegado até aqui, sendo assim, meu coração é grato a tudo que Deus faz por mim e humilde para reconhecer que assim como dito no livro de João 1:3: Todas as coisas foram feitas por intermédio dele, e sem ele nada do que foi feito se fez”.

Agradeço e dedico este trabalho a minha mãe, Isabel Cristina Martins Valente, minha fonte de inspiração e minha força diária para continuar em busca de meus objetivos, sem sua dedicação, zelo e amor nada disso seria possível, obrigada por me apoiar em quaisquer circunstâncias, sonhando meus sonhos junto comigo e por nunca ter medidos esforços para que eu pudesse ter oportunidades diferentes das suas, te amo incondicionalmente, prometo sempre lhe honrar.

Sou grata também a minha Avó, Maria Lins (*in memoriam*), que enquanto em vida me amou genuinamente, permanecendo viva em meu coração, aos meus avós Isaac Valente e Conceição Valente, por todo amor e por tudo que sempre fizeram por mim, sempre incentivando meus estudos, reconhecendo a importância dele, apesar de trilharem toda a sua vida no campo, produzindo, criando e vendendo, sendo a trajetória do meu avô Isaac, motivo de muito orgulho e admiração para mim. Espero um dia ter condições de retribuir ao menos um pouco de tudo que já fizeram e fazem por mim.

Não poderia deixar de agradecer as minhas tias Maria Dulce e Glória de Lourdes, que sempre me lembraram a importância do estudo e do trabalho, me aconselhando e me ajudando em toda essa caminhada, estendendo meus agradecimentos a todos os meus demais familiares que contribuíram nessa jornada.

Registro ainda minha gratidão ao meu noivo, Rennyton Regis, que sempre acreditou em mim, me dando forças quando eu precisei e não me permitindo duvidar da minha capacidade nem por um segundo, sem o seu amor, companheirismo e dedicação tudo teria sido mais difícil, obrigada por ser meu porto seguro, amo você.

Agradeço aos meus amigos Anazita, Brenno, Isabela, Jaienny, Matheus Andrade, Matheus Harllen, Matheus Santana, Vitória e Yasmin, por sempre estarem ao meu lado, tornando os meus dias mais felizes e amenizando meus dias de angústia.

Sou grata aos colegas de classe com quem eu pude partilhar experiências marcantes ao longo desses 5 anos, em especial a Anna Clara Leal, Gustavo Rodrigues, Ingrid Porto, Leonardo Arnaud, Luciano Marques, Mateus Vieira, Mayara Farias, Nathália Vitória e Quezia Braz, vocês são especiais para mim e tornaram esses anos mais leves.

Registro agradecimento ainda aos que contribuíram e inspiraram minha jornada acadêmica, meus professores e em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Luciano Nascimento, aos meus colegas de trabalho e companheiros de estágios em que tive

a satisfação de aprimorar meu aprendizado, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba e da Polícia Civil da Paraíba.

Ficam aqui externados meus agradecimentos e minha eterna gratidão em poder ter partilhado essa etapa tão importante da minha vida ao lado de pessoas tão especiais.